



continuação.....

apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Art. 122 - As multas aplicadas na conformidade do disposto no parágrafo quarto do artigo 120 terão as seguintes reduções, contadas da data da ciência da autuação:

I - de 50% (cinquenta por cento), se o imposto for dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

II - de 30% (trinta por cento), se o imposto for pago entre o 16º (décimo sexto), dia e o 30º (trigésimo) dia.

III - de 20% (vinte por cento), se o pagamento ocorrer entre 31º (trigésimo primeiro) dia e o 40º (quadragésimo) dia.

Art. 123 - Nas reincidências específicas as multas serão aplicadas com 30% (trinta por cento) de acréscimo; nas genéricas, com 15% (quinze por cento).

Art. 124 - As infrações podem ser primárias ou reincidentes:

§ 1º - Considera-se primária a infração cometida pela Empresa ou profissional, após transitada em julgado.

§ 2º - Considera-se reincidência a repetição de infração pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 125 - A reincidência pode ser específica ou genérica.

§ 1º - Considera-se reincidência específica, a repetição de infração punida pelo mesmo dispositivo de Lei, dentro do prazo de 02 (dois) anos.

§ 2º - Considera-se reincidência genérica, a infração de dispositivos diferentes da infração anterior, no prazo de 12 (doze) meses.

SUB-SEÇÃO II DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 126 - O contribuinte que houver cometido infração para a qual tenha ocorrido circunstâncias agravantes ou que, reiteradamente